Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005669-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunção de Dívida

Requerente: Maria de Jesus Pereira
Requerido: Luis Antonio Francescatto,

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MARIA DE JESUS PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA C/C COBRANÇA em face de LUIZ ANTONIO FRANCESCATTO, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a requerente, em síntese, que financiou junto a BVv financeira o veículo descrito a fl. 01, em 60 parcelas de R\$ 475,58, sendo a primeira com vencimento em 28/09/2012 e a ultima em 28/08/2017. Alega que após efetuar o pagamento de 32 parcelas, precisou se desfazer do bem, e firmou com o requerido, Contrato de Compra e Venda. Nele ficou pactuado que a partir da entrega, em 30/06/2015, o requerido ficaria responsável pelo pagamento das parcelas restantes. Ocorre que desde 28/05/2017, o requerido não paga as parcelas, nem os débitos referentes a IPVA, DPVAT, Licenciamento e multas de transito. Diante disso pleiteia a procedência da ação, condenando o requerido a pagar todas as prestações em atraso e demais débitos, além da multa contratual

de 10% pelo descumprimento contratual.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 10/28).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 37).

Devidamente citado (cf. fls. 36), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (fls. 40).

Em atenção ao despacho de fls. 41, a Bv Financeira juntou o documento a fls. 46, dando conta de que o débito em aberto referente ao financiamento do veículo reportado na inicial é de R\$ 12.547,67.

Manifestação da autora a fls. 50/55, pleiteando a procedência dos pedidos subsidiários de R\$ 12.547,67 referentes as 13 parcelas assumidas pelo postulado e não pagas; R\$ 1.286,88 a título de multas, IPVA, e DPVAT e licenciamentos e ainda R\$ 1.262,70 a título de 10% de multa contratual, prevista na cláusula 5º do Contrato.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido declaratório de dívida c.c. cobrança.

A autora financiou a aquisição do veículo junto a BV Financeira; como não estava conseguindo pagar as parcelas do contrato negociou com o requerido a transferência do inanimado, ocasião em que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"comprador" se comprometeu a pagar o restante do débito perante a financeira.

Ocorre que o requerido descumpriu sua parte na avença e, assim, deve pagar todas as prestações em atraso, demais débitos e ainda a multa contratual de 10% pelo descumprimento contratual.

Cabe ressaltar que a deliberação neste processo se aplica apenas aos litigantes.

Conforme já lançado na decisão de fls. 41 não há como declarar a responsabilidade do postulado perante a BV pelo pagamento das parcelas do financiamento deixadas em aberto, uma vez que tal financeira não participou da avença firmada entre as partes (contrato de compra e venda de veículo automotor por cópia a fls. 20/21).

Inclusive, é dado a ela buscar a rescisão contra a autora.

Com base no informe de fls. 46 impõe-se a condenação do postulado ao pagamento de R\$ 12.547,67 e das multas e tributos em aberto até o momento.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **CONDENO o postulado**, LUIZ ANTONIO FRANCESCATTO, **a pagar** à autora, MARIA DE JESUS PEREIRA:

1) R\$ 1.286,88 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) – que servirão para pagamento das multas e

tributos que recaem sobre o veículo, com correção a contar do ajuizamento;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2) R\$ 1.262,70 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) a título de multa contratual;

3) R\$ 12.547,67 (doze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) – valor do débito em aberto perante a BV Financeira, com correção a contar do cálculo trazido a fls. 46.

Todos os valores serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Reconheço, outrossim, que a transação ocorreu de fato em março de 30/06/2015; assim, são de responsabilidade do réu os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir de então. Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão para adoção das medidas entendidas pertinentes.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA